



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASNY DE ROURE**

PARECER Nº 13, de 2011 - *CEOF*

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o **Projeto de Lei nº 1611, de 2010**, que altera a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que “dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica”, para incluir os condomínios edifícios como beneficiários do Programa Nota Legal.

AUTOR: Deputado Chico Leite

RELATOR: Deputado Wasny de Roure

I – RELATÓRIO

Pelo Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Chico Leite, pretende-se, conforme seu art. 1º, acrescentar, ao art. 2º da Lei nº 4.159/2008, um parágrafo com o seguinte teor, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“§ 2º Para efeito da aplicação desta Lei, ficam os condomínios edifícios equiparados às pessoas jurídicas.”

Em sua justificativa, o autor informa, em síntese, que a proposição tem por objetivo incluir, como destinatários do benefício instituído pela referida lei, os condomínios edifícios, os quais têm sido retirados do Programa Nota Legal por não serem tecnicamente pessoas físicas ou jurídicas.

Acrescenta, ainda, que, os condomínios edifícios:

- adquirem, em benefício da coletividade que representam, diversos produtos e serviços de fornecedores contribuintes de ICMS e ISS;
- muitas vezes são proprietários de imóveis e veículos, razão pela qual o alcance do Programa Nota Legal por certo lhe seria benéfico.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASNY DE ROURE**

No prazo regimental, não houve a apresentação de emendas ao projeto em questão.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, nos termos do art. 64, inciso II, alíneas a e c, do Regimento Interno, analisar a admissibilidade quanto à adequação ou repercussão orçamentária e financeira das proposições em geral e emitir parecer sobre o mérito de matéria de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial.

Alega-se que os condomínios edifícios não têm sido considerados beneficiários do Programa Nota Legal, por não constar da citada lei expressa menção dessas entidades civis, entendendo-se também que não são tecnicamente pessoas físicas ou jurídicas.

É certo, porém, que os condomínios são igualmente consumidores, adquirindo produtos, bens e/ou serviços, sempre em benefício dos condôminos que representam, sendo mais do que justa a sua participação no mencionado programa. Ademais, os condomínios edifícios estão obrigados a se inscrever no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, uma vez que se sujeitam à apuração ou ao recolhimento de tributos federais, como é o caso de imposto de renda de empregados descontado na fonte e contribuições previdenciárias, entre outros, administrados pela Receita Federal.

A leitura da referida Lei nº 4.159/2009, bem assim dos decretos que a regulamentam¹, permite inferir que os condomínios edifícios não estão expressamente excluídos do Programa Nota Legal, como destinatários do respectivo benefício (créditos).

Em face, porém, de interpretações diferentes, dadas, ao que parece, por responsáveis pela aplicação da lei, tenho por conveniente e oportuna a proposição ora em exame, com a finalidade de tornar claro o direito dos condomínios edifícios aos créditos decorrentes das aquisições de produtos, bens e serviços que realizarem.

Contudo, considero mais adequado que a indicação expressa do condomínio conste do artigo 3º e não de parágrafo ao art. 2º da aludida lei. Nesse sentido, providenciei substitutivo ao projeto de lei em questão, contemplando essa mudança.

¹ Decreto nº 29.396, de 13/08/2008, alterado pelos de nºs 30.238, de 1º/04/2009; 30.514, de 1º/07/2009; 30.630, de 29/07/2009; e 31.218, de 28/12/2009.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASNY DE ROURE**

Cabe ressaltar, a título de informação, que, a teor de documentos apensados à proposição, no Município de São Paulo vigora a Lei nº 14.097, de 08/12/2005, em que estão expressamente indicados os condomínios edifícios residenciais e comerciais como beneficiários de créditos que podem ser abatidos do valor do IPTU devido àquele Município. Semelhante norma também existe no Estado de São Paulo (Lei nº 12.685/2008, regulamentada pelo Decreto nº 54.179/2009), desde que o condomínio edifício seja inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ-MF.

Ante o exposto, meu voto é pela **admissibilidade e aprovação**, no âmbito desta Comissão, do Projeto de Lei nº 1611/2011, na forma do substitutivo que apresento, em anexo.

Sala das Reuniões, em de de 2011

DEPUTADO AGACIEL MAIA
Presidente


DEPUTADO WASNY DE ROURE
Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PE Nº 1611 / 2010
Fls. 15 Rubrica 